



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 620/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 02 de outubro de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI Nº 4.008/2014 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO NOME DOS MÉDICOS, ESPECIALIDADES, DIAS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO E NÚMERO DE FICHAS DISPONÍVEIS POR DIA, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.008/2014, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº 4.008/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação nos estabelecimentos de saúde Municipal de informações contendo os nomes dos médicos, especialidades, dias e horários de atendimento, bem como o número de fichas de atendimento disponíveis por dia.

Os nobres Edis, justificaram a propositura do presente projeto, com o objetivo de conferir mais transparência ao funcionamento do sistema de saúde Pública Municipal, para tanto consubstancia seu entendimento no *Princípio da Publicidade Administrativa*.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em que pese a preocupação dos Ilustres Vereadores no que tange a finalidade social, do referido Projeto de Lei, a proposta em questão extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, por importar na criação de gastos a Administração Pública, no que diz respeito ao fornecimento de materiais pertinentes ao cumprimento da obrigação imposta aos estabelecimentos de saúde Municipal, e nesta qualidade, tal propositura de Lei apenas pode ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, quaisquer disposições contrárias ao entendimento corroborado acima, revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *Separação dos Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Além da criação de despesas ao Executivo Municipal, é imperioso destacar que o Projeto de Lei retro mencionado afronta um dos princípios basilares da Administração Pública previsto no artigo 37 da Carta Magna, a saber, o *Princípio da Eficiência*, além de ferir ainda os *Princípios da Celeridade e o da Economicidade*, ambos também previstos na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LXXVIII, e 70.

È imperioso destacar, que a afronta aos princípios da Constituição acima expostos, justifica o VETO ao Projeto de Lei, pela ocorrência no caso *in vogo* também do vício material.

Outrora, se faz desnecessária a superveniência do presente Projeto de Lei, uma vez que as informações tais como, qual médico irá atender em determinado estabelecimento de saúde ou mesmo número de fichas de atendimento por dia ou plantão, prontamente podem ser informadas pelas atendentes dos postos e hospitais de saúde.

Até mesmo porque os profissionais não podem prever em caráter absoluto a quantidade e tempo que gastarão com os pacientes, haja vista que os casos possuem natureza distinta. Além disso, tem-se que há situação imprevisíveis, alheias à Administração Pública



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Municipal, que podem ocorrer de forma a impedir o atendimento ou ocorrer alterações dos especialistas de forma imediata.

Cumpra instar ainda que, a implantação de tal medida não garantirá a eficácia no atendimento médico, a exemplo: mesmo que exista um número X de fichas e estas sejam regularmente distribuídas, em nada se garante que o atendimento será prestado, pois podem surgir casos de emergência em que o médico em questão tenha que se ausentar do local de trabalho ou mesmo prestar atendimento a um determinado paciente que lhe tome mais tempo do que o normalmente esperado, dentre outras hipóteses.

Logo, além de já existirem outras formas para que o cidadão se informe quanto dias e horários de atendimento de cada especialidade médica nos postos e hospitais Municipais, bem como quantas vagas existem para o atendimento, a obrigatoriedade de fixação da rotina do estabelecimento de saúde em nada colabora para a melhoria do sistema municipal de saúde.

Portanto, a obrigatoriedade de fixação de informações detalhadas sobre o atendimento médico nos postos e hospitais de Lagoa Santa, resulta em medida que impõe uma preocupação a mais para o Município, tendo em vista não importar em benefício algum, em outras palavras, não mudará em nada a realidade dos munícipes, mas apenas gerará maior burocracia para o desempenho dos serviços prestados pelos profissionais da saúde.

Certo é que a criação de medidas burocráticas e desnecessárias, pela Administração Pública, ataca princípios administrativos fundamentais, como o da eficiência o da celeridade e da economicidade, sem trazer benefícios efetivos aos cidadãos.

A este respeito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p.84):

(...) É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros. (...) O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; **e em relação ao modo de se organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.** (...) (g.n.)

Outro ponto que merece destaque é a previsão de penalidade contra o gestor em caso de descumprimento de forma diversa da prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº. 3.242/2012, o que fere os princípios da *isonomia* entre os servidores, bem como do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, e principalmente por não trazer benefícios à população lagoassantense, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**

**Prefeito Municipal**